



Execução penal feminina e saúde mental no Brasil: omissões constitucionais

Thiago Ribeiro Rafagnin¹
Maritânia Salete Salvi Rafagnin²

Resumo: Este artigo examina a compatibilidade entre a execução penal brasileira e a proteção de mulheres privadas de liberdade em situação de vulnerabilidade psíquica, sob perspectiva constitucional e de direitos humanos. A omissão estatal em assegurar atenção psicossocial converte a pena privativa de liberdade em sofrimento adicional, violando os princípios da dignidade humana, individualização da pena e vedação de tratamentos degradantes. Através de pesquisa qualitativa teórico-documental, analisa-se a literatura em garantismo penal, criminologia crítica e teoria constitucional, além de parâmetros constitucionais, infraconstitucionais e internacionais sobre encarceramento feminino e saúde mental. Demonstra-se que a ausência de triagem clínica, equipes multiprofissionais e fluxos intersetoriais de cuidado reproduz violências institucionais e criminaliza vulnerabilidades, impactando a reincidência e a legitimidade da pena. Propõem-se diretrizes para reorientar a política de execução penal, enfatizando alternativas ao encarceramento, protocolos especializados de cuidado e mecanismos de controle externo que reduzam violações sistemáticas de direitos fundamentais.

Palavras-chave: execução penal; encarceramento feminino; vulnerabilidade psíquica; saúde mental; direitos fundamentais..

Abstract: This article examines the compatibility between Brazilian criminal execution and the protection of women deprived of liberty in situations of psychological vulnerability, from constitutional and human rights perspectives. State omission in ensuring psychosocial care converts deprivation of liberty into additional suffering, violating the principles of human dignity, individualization of punishment, and prohibition of degrading treatment. Through qualitative theoretical-documentary research, the study analyzes literature in penal guaranteeism, critical criminology, and constitutional theory, as well as constitutional, infraconstitutional, and international parameters on female incarceration and mental health. It demonstrates that the absence of clinical screening,

¹ Pós-Doutorado em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pelotas. Professor Adjunto no Centro das Humanidades da Universidade Federal do Oeste da Bahia. E-mail: thiago.rafagnin@ufob.edu.br.

² Doutora em Política Social e Direitos Humanos pelo Programa de Pós-Graduação em Política Social e Direitos Humanos da Universidade Católica de Pelotas. Professora Assistente no Centro das Humanidades da Universidade Federal do Oeste da Bahia. E-mail: maritania.rafagnin@ufob.edu.br.

multidisciplinary teams, and intersectoral care flows reproduces institutional violence and criminalizes vulnerabilities, impacting recidivism and the legitimacy of punishment. The article proposes guidelines to reorient criminal execution policy, emphasizing alternatives to incarceration, specialized care protocols, and external control mechanisms that reduce systematic violations of fundamental rights.

Keywords: criminal execution; female incarceration; psychological vulnerability; mental health; fundamental rights.

Resumen: Este artículo examina la compatibilidad entre la ejecución penal brasileña y la protección de mujeres privadas de libertad en situaciones de vulnerabilidad psicológica, desde perspectivas constitucionales y de derechos humanos. La omisión estatal en garantizar atención psicosocial convierte la privación de libertad en sufrimiento adicional, violando los principios de dignidad humana, individualización de la pena y prohibición de trato degradante. A través de investigación cualitativa teórico-documental, el estudio analiza la literatura en garantismo penal, criminología crítica y teoría constitucional, así como parámetros constitucionales, infraconstitucionales e internacionales sobre encarcelamiento femenino y salud mental. Demuestra que la ausencia de cribado clínico, equipos multidisciplinarios y flujos de atención intersectorial reproduce violencia institucional y criminaliza vulnerabilidades, impactando la reincidencia y la legitimidad de la pena. El artículo propone directrices para reorientar la política de ejecución penal, enfatizando alternativas al encarcelamiento, protocolos de atención especializada y mecanismos de control externo que reduzcan violaciones sistemáticas de derechos fundamentales.

Palabras-clave: ejecución penal; encarcelamiento femenino; vulnerabilidad psicológica; salud mental; derechos fundamentales.

Introdução

A execução penal no Brasil tem sido reiteradamente marcada por déficits estruturais que comprometem a efetividade dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. Superlotação, precariedade material, ausência de equipes técnicas suficientes e insuficiência de políticas públicas de cuidado configuram um cenário no qual a pena privativa de liberdade frequentemente ultrapassa os limites constitucionalmente admissíveis. No contexto do encarceramento feminino, tais problemas assumem contornos ainda mais sensíveis, na medida em que o sistema prisional foi historicamente concebido a partir de um paradigma masculino, pouco atento às especificidades de gênero, às demandas de cuidado e às condições de saúde física e mental das mulheres submetidas à custódia estatal.

Entre os grupos mais expostos às consequências dessa omissão estrutural encontram-se as mulheres privadas de liberdade que apresentam transtornos de personalidade. A presença de sofrimento psíquico significativo, aliada a um ambiente institucional marcado por violência

simbólica e material, amplia os riscos de agravamento clínico, vitimização e exclusão, exigindo do Estado respostas diferenciadas no âmbito da execução penal. Todavia, a prática institucional revela a persistência de um modelo punitivista que tende a ignorar tais especificidades, tratando de forma homogênea situações que demandariam atenção individualizada, em aparente descompasso com os princípios constitucionais que limitam o exercício do poder punitivo.

A Constituição Federal de 1988 estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, assegura a individualização da pena e veda a submissão de qualquer pessoa a tortura ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Esses princípios não se exaurem na fase de imposição da sanção penal, irradiando efeitos vinculantes sobre a execução da pena e impondo ao Estado deveres positivos de proteção, cuidado e garantia de condições mínimas de integridade física e psíquica. No entanto, a ausência de triagem clínica adequada, de acompanhamento psiquiátrico contínuo e de protocolos institucionais voltados ao encarceramento feminino com sofrimento mental sugere que, na prática, a execução penal tem operado como espaço de intensificação do sofrimento, convertendo a privação de liberdade em pena adicional não autorizada pelo ordenamento constitucional.

Diante desse contexto, o presente artigo enfrenta o seguinte problema de pesquisa: em que medida a execução penal brasileira viola os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da individualização da pena e da vedação a tratamentos degradantes ao encarcerar mulheres com transtornos de personalidade sem assegurar atenção adequada em saúde mental, e quais parâmetros normativos sustentam a adoção de alternativas ao encarceramento e de medidas estruturais de proteção? Parte-se da hipótese de que a omissão estatal na organização de políticas de cuidado psicossocial no sistema prisional feminino converte a pena privativa de liberdade em instrumento de sofrimento adicional e degradante, incompatível com a Constituição Federal e com os compromissos internacionais de direitos humanos assumidos pelo Brasil.

O objetivo geral do estudo consiste em analisar a compatibilidade entre os princípios constitucionais que regem a execução penal e a prática institucional aplicada a mulheres privadas de liberdade com transtornos de personalidade. Como objetivos específicos, busca-se: (i) delimitar os deveres estatais de proteção e cuidado decorrentes da Constituição e da legislação infraconstitucional na execução penal; (ii) sistematizar parâmetros internacionais de direitos humanos aplicáveis ao encarceramento feminino e à saúde mental; (iii) examinar os impactos da omissão assistencial sobre a individualização da pena e a dignidade das mulheres encarceradas; e (iv) indicar diretrizes jurídicas e institucionais que fundamentem alternativas

ao encarceramento e a adoção de respostas penais compatíveis com os direitos fundamentais.

Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa qualitativa, de natureza teórico-documental, desenvolvida a partir de revisão bibliográfica no campo do garantismo penal, da criminologia crítica e da teoria constitucional dos direitos fundamentais, bem como de análise normativa de dispositivos constitucionais, infraconstitucionais e instrumentos internacionais pertinentes à execução penal e à proteção da saúde mental no cárcere. O estudo adota como recorte analítico o contexto brasileiro de execução penal feminina, utilizando a categoria “transtornos de personalidade” em sentido jurídico-protetivo, sem pretensão de diagnóstico clínico ou abordagem epidemiológica.

Para os fins deste artigo, a expressão “transtornos de personalidade” é empregada em sentido jurídico-protetivo, e não como categoria diagnóstica clínica ou psiquiátrica. Trata-se de marcador analítico de vulnerabilidade psíquica relevante, suficiente para intensificar os deveres estatais de cuidado, proteção e individualização da execução penal, sem qualquer pretensão classificatória, etiológica ou epidemiológica.

1. Princípios constitucionais aplicáveis à execução penal e seus deveres vinculantes

A execução penal, no Estado Constitucional, não constitui zona de suspensão de garantias, mas continuidade do exercício do poder punitivo submetida a limites constitucionais materiais. A privação de liberdade não extingue a titularidade de direitos fundamentais; ao contrário, intensifica o dever estatal de proteção, dado que a custódia produz relação de especial sujeição e amplia a assimetria entre Administração e pessoa presa. Nessa linha, a compreensão contemporânea da Constituição como norma dotada de força normativa (Canotilho, 2003) e a eficácia jurídica dos princípios constitucionais (Barcellos, 2011) impõem que a execução penal seja controlada por parâmetros de validade e legitimidade, e não tratada como espaço meramente administrativo.

1.1. Dignidade da pessoa humana e dever positivo de cuidado na custódia estatal

A dignidade da pessoa humana, fundamento da República, desempenha função estruturante e vinculante, operando como limite e como tarefa: limita práticas estatais degradantes e exige prestações mínimas de proteção. Para Ingo Sarlet, a dignidade tem dimensão jurídico-normativa que inclui deveres estatais de respeito, proteção e promoção,

especialmente quando o indivíduo está sob controle direto do Estado, como ocorre na prisão (Sarlet, 2015). Ana Paula de Barcellos, ao tratar da eficácia jurídica de princípios, sustenta que a dignidade não pode permanecer como enunciado retórico, devendo orientar concretamente políticas e decisões estatais, sobretudo em contextos de vulnerabilidade institucional (Barcellos, 2011).

No âmbito prisional, esse princípio ganha densidade por meio do dever de assegurar condições materiais e assistenciais que preservem a integridade física e psíquica. Alexandre de Moraes ressalta que a dignidade impõe limites à execução da pena e reclama condições compatíveis com a integridade psicofísica do apenado (Moraes, 2020). Em complemento, Luís Roberto Barroso argumenta que direitos fundamentais possuem aplicabilidade direta e imediata e não podem ser sistematicamente postergados sob justificativas genéricas de restrição orçamentária, especialmente quando se trata de proteção do “mínimo existencial” e de integridade humana (Barroso, 2009). Assim, a omissão estatal em garantir atenção em saúde mental e acompanhamento especializado a pessoas sob custódia estatal não se reduz a um ‘déficit de gestão’, mas traduz um problema de constitucionalidade material da execução penal, pois pressupõe, de modo indevido, que direitos fundamentais possam ser relativizados por razões de conveniência institucional.

Nesse sentido, a doutrina constitucional brasileira reconhece que a especial relação de sujeição existente na custódia estatal intensifica os deveres positivos de proteção do Estado, impondo a observância efetiva dos direitos fundamentais mesmo em contextos de restrição de liberdade. Conforme assinalam Mendes, Coelho e Branco, a aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais vincula todos os poderes públicos, inclusive a Administração penitenciária, vedando que limitações administrativas ou estruturais sejam utilizadas para esvaziar o conteúdo essencial desses direitos (Mendes; Coelho; Branco, 2021).

A compreensão de que os direitos fundamentais não podem ser relativizados por razões de conveniência institucional encontra respaldo na teoria dos direitos desenvolvida por Dworkin (2010), para quem os direitos funcionam como verdadeiros limites à atuação estatal, devendo ser levados a sério mesmo diante de argumentos utilitaristas ou administrativos.

1.2. Individualização da pena, proporcionalidade e resposta penal sensível às condições pessoais

O princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI) não se esgota no momento da sentença; irradia-se para a execução, exigindo que o cumprimento da pena considere as

condições pessoais e necessidades específicas do apenado. Guilherme de Souza Nucci, ao tratar da execução penal, destaca que o cumprimento da sanção deve observar assistência e tratamento compatíveis com a condição do preso, sob pena de desvirtuamento da finalidade constitucionalmente aceitável da pena (Nucci, 2019). Rogério Greco também aponta que a inobservância de medidas efetivas de individualização na execução, notadamente quanto a programas e assistência, compromete a própria racionalidade do sistema penal (Greco, 2022).

Do ponto de vista teórico-normativo, Humberto Ávila compreende os princípios jurídicos como normas finalísticas dotadas de caráter vinculante, que impõem ao intérprete e ao aplicador do direito um dever de realização na maior medida possível, à luz das possibilidades jurídicas e fáticas existentes (Ávila, 2019). Diferentemente de regras, os princípios não prescrevem condutas fechadas, mas estabelecem estados de coisas constitucionalmente desejáveis, cuja concretização exige atuação institucional racional, consistente e não arbitrária. No contexto da execução penal, essa compreensão impede a adoção de respostas uniformes para situações estruturalmente desiguais, pois a aplicação indiferenciada da pena ignora as condições pessoais do apenado e frustra o próprio conteúdo normativo dos princípios constitucionais que limitam o poder punitivo.

Em perspectiva convergente, Robert Alexy concebe os direitos fundamentais como mandamentos de otimização, cuja concretização demanda ponderação estruturada e observância dos critérios da proporcionalidade — adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito (Alexy, 2011). Para o autor, restrições a direitos fundamentais somente se legitimam quando justificadas por razões constitucionalmente relevantes e quando não comprometem o núcleo essencial da proteção jurídica assegurada. Desse modo, limitações fundadas exclusivamente em argumentos administrativos, gerenciais ou orçamentários não são suficientes para afastar deveres estatais de proteção, especialmente quando estão em jogo a integridade física e psíquica e a dignidade da pessoa humana.

Aplicada ao encarceramento de mulheres privadas de liberdade em situação de vulnerabilidade psíquica, essa construção teórica conduz a uma conclusão incontornável: a execução penal deve ser sensível às condições subjetivas do sujeito sob custódia, incorporando mecanismos de cuidado, adaptação institucional e, quando necessário, alternativas à privação de liberdade. A desconsideração dessas condições transforma a pena em instrumento de agravamento clínico previsível e evitável, convertendo a execução penal em forma de punição indevida e desproporcional. Nessa hipótese, a sanção deixa de operar dentro dos limites constitucionalmente admissíveis e passa a violar os próprios princípios que

deveriam legitimá-la, revelando a insuficiência de um modelo punitivo incapaz de dialogar com as exigências do Estado Constitucional de Direito.

1.3.Vedação a tratamentos degradantes e a produção estrutural de sofrimento na execução penal

A proibição de tortura e de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (art. 5º, III) abrange tanto violências diretas quanto dinâmicas institucionais de sofrimento previsível geradas por omissão estatal. Flávia Piovesan, no campo do direito constitucional internacional dos direitos humanos, aponta que a violação sistemática de integridade em contextos prisionais não é episódio isolado, mas expressão de déficit estrutural de implementação de compromissos nacionais e internacionais assumidos pelo Estado (Piovesan, 2017). Em chave crítica, Michel Foucault descreve a prisão como tecnologia de poder que produz corpos dóceis e vulneráveis, frequentemente convertendo a pena em processo de degradação e controle contínuo, para além do limite formal da sentença (Foucault, 1999).

No encarceramento feminino, essa degradação tende a se intensificar por fatores de gênero e pela inadequação histórica das políticas penitenciárias às mulheres. Fernando Salla sublinha que o sistema prisional foi estruturado sob premissas voltadas à população masculina, o que faz do cárcere feminino um espaço de múltiplas insuficiências, inclusive em saúde e assistência, com efeitos diretos na violação de direitos (Salla, 2011). Pesquisas e diretrizes internacionais voltadas a mulheres privadas de liberdade (como as Regras de Bangkok) reforçam que a custódia feminina exige atenção diferenciada e respostas penais não privativas quando cabíveis, o que torna a omissão em cuidado uma forma de institucionalização de sofrimento e vulnerabilidade.

1.4.Limites ao punitivismo e exigência de um modelo garantista de execução

A leitura constitucional dos princípios na execução penal conduz à crítica do encarceramento como resposta padrão, sobretudo quando aplicada a grupos em condição de vulnerabilidade psíquica. Luigi Ferrajoli sustenta, no garantismo penal, que o poder punitivo deve ser limitado por direitos fundamentais e que a pena só é legítima quando não se converte em instrumento de sofrimento arbitrário ou de degradação, exigindo controles e garantias também na execução (Ferrajoli, 2014). Eugenio Raúl Zaffaroni, por sua vez, argumenta que a

seletividade penal recai sobre grupos já vulnerabilizados e que a prisão tende a reproduzir exclusão, o que demanda políticas alternativas e enfoque de proteção, sob pena de o sistema penal reforçar desigualdades estruturais (Zaffaroni, 2013). No mesmo horizonte crítico, Baratta enfatiza que o sistema penal historicamente opera como mecanismo de controle e marginalização, tornando indispensável analisar suas dinâmicas de produção de desigualdade e exclusão (Baratta, 1999).

A dignidade da pessoa humana, a individualização da pena e a vedação a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, compreendidas como princípios dotados de eficácia jurídica plena e vinculante (Ávila, 2019; Alexy, 2011; Sarlet, 2015), não se limitam a enunciados abstratos de orientação axiológica, mas impõem à execução penal deveres positivos concretos de cuidado, proteção e adaptação institucional. Tais deveres decorrem diretamente da especial relação de sujeição instaurada pela custódia estatal, na qual o Estado assume responsabilidade ampliada pela integridade física e psíquica das pessoas privadas de liberdade, não podendo invocar razões de conveniência administrativa, insuficiência estrutural ou escassez de recursos como justificativa para a violação do núcleo essencial dos direitos fundamentais.

Quando se trata de mulheres privadas de liberdade em situação de vulnerabilidade psíquica, notadamente aquelas com transtornos de personalidade, esses deveres se intensificam, uma vez que o ambiente prisional, marcado por violência simbólica, disciplina rígida e ausência de redes de cuidado, potencializa riscos de agravamento clínico, vitimização institucional e exclusão reiterada. Nesses casos, a omissão estatal quanto à triagem clínica, à presença de equipes multiprofissionais, à construção de fluxos intersetoriais de cuidado e à consideração de alternativas penais adequadas não configura mera deficiência administrativa, mas verdadeira violação estrutural de direitos fundamentais.

É precisamente nesse ponto que se evidencia o problema central deste artigo: ao desconsiderar as condições psíquicas das mulheres sob sua custódia, o sistema prisional converte a pena privativa de liberdade em pena adicional, qualitativamente mais gravosa e constitucionalmente não autorizada, fazendo com que a execução penal opere como mecanismo de sofrimento degradante. Tal prática afronta o núcleo de proteção da dignidade humana e da individualização da pena, como também compromete a própria legitimidade do poder punitivo no Estado Democrático de Direito, ao romper os limites materiais que condicionam o exercício constitucionalmente válido da sanção penal.

2. Mulheres no sistema prisional e transtornos de personalidade: vulnerabilidade, gênero e dever estatal de proteção

O encarceramento feminino no Brasil insere-se em um contexto histórico e institucional marcado pela inadequação estrutural das políticas penais às especificidades das mulheres. A literatura especializada aponta que o sistema prisional foi concebido a partir de um paradigma masculino, orientado por modelos de custódia e disciplina que desconsideram demandas relacionadas a gênero, cuidado, saúde e vínculos sociais (Salla, 2011). Tal inadequação repercute de forma ainda mais intensa quando se trata de mulheres privadas de liberdade que apresentam sofrimento psíquico relevante, incluindo transtornos de personalidade, cuja condição exige atenção diferenciada durante a execução penal.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, a referência a “transtornos de personalidade” neste estudo não se vincula a qualquer pretensão diagnóstica, clínica ou psiquiátrica, mas opera como categoria jurídico-protetiva, destinada a identificar situações de vulnerabilidade psíquica relevantes para a execução penal. Trata-se de um uso normativo e funcional do conceito, voltado a evidenciar condições subjetivas que impactam diretamente a capacidade de adaptação ao ambiente prisional e que, por isso, demandam respostas estatais diferenciadas e constitucionalmente adequadas. Essa opção metodológica encontra respaldo na doutrina constitucional e penal que compreende a saúde mental como elemento juridicamente relevante para a individualização da pena e para a definição de limites materiais ao exercício do poder punitivo, especialmente em contextos de custódia estatal (Sarlet, 2015; Nucci, 2019). Nessa perspectiva, a análise afasta-se deliberadamente de classificações médicas estritas ou de critérios nosológicos próprios da psiquiatria clínica, concentrando-se na constatação de que determinadas condições psíquicas, quando desconsideradas pela execução penal, potencializam riscos de violação da dignidade da pessoa humana, de tratamentos degradantes e de desvirtuamento da finalidade constitucionalmente legítima da pena.

A Constituição Federal de 1988 assegura o direito à saúde como direito social fundamental e impõe ao Estado o dever de garanti-lo inclusive — e de forma reforçada — às pessoas sob sua custódia. Para Ingo Wolfgang Sarlet, o direito à saúde integra o conteúdo essencial da dignidade da pessoa humana, possuindo dimensão prestacional e exigindo políticas públicas aptas a assegurar condições mínimas de integridade física e psíquica, especialmente em contextos de restrição de liberdade (Sarlet, 2015). Nesse sentido, a omissão estatal em assegurar acompanhamento psiquiátrico e suporte psicossocial a mulheres privadas de liberdade não constitui mera falha administrativa, mas violação direta de dever

constitucional de proteção.

A literatura crítica sobre execução penal e saúde mental evidencia que o cárcere tende a agravar quadros psíquicos preexistentes, sobretudo quando inexistem mecanismos institucionais de triagem, acompanhamento e cuidado contínuo. Salo de Carvalho observa que a execução penal brasileira opera, em grande medida, sob uma lógica custodial e disciplinar, com baixa capacidade de resposta às necessidades subjetivas dos apenados, o que compromete a própria racionalidade constitucional da pena (Carvalho, 2015). No caso das mulheres com transtornos de personalidade, essa lógica se traduz na exposição a ambientes que intensificam sofrimento, instabilidade emocional e conflitos interpessoais, reforçando ciclos de exclusão e reincidência.

A individualização da pena, compreendida em chave constitucional, exige que a execução penal considere as condições pessoais do condenado ao longo de todo o cumprimento da sanção. Humberto Ávila destaca que princípios jurídicos, enquanto normas finalísticas, impõem dever de concretização institucional e vedam tratamentos uniformes para situações desiguais (Ávila, 2019). A aplicação indiferenciada da pena privativa de liberdade a mulheres com sofrimento psíquico relevante, sem qualquer adaptação institucional ou oferta de assistência especializada, configura violação desse princípio, pois ignora elementos essenciais para a adequação e proporcionalidade da resposta penal.

Sob a perspectiva dos direitos humanos, Flávia Piovesan sustenta que o Estado brasileiro, ao assumir compromissos internacionais de proteção da integridade física e psíquica das pessoas privadas de liberdade, vinculou-se à implementação de políticas públicas específicas para grupos em situação de vulnerabilidade agravada, entre os quais se inserem mulheres encarceradas com demandas específicas de saúde mental (Piovesan, 2017). Instrumentos internacionais como as Regras de Bangkok reforçam essa obrigação ao reconhecer que o encarceramento feminino exige medidas diferenciadas, tanto no que se refere às condições de custódia quanto à adoção de alternativas à prisão quando a privação de liberdade se mostrar desproporcional ou contraproducente.

A criminologia crítica oferece importantes elementos para compreender como a ausência de cuidado institucional no cárcere se articula com processos de seletividade penal. Eugenio Raúl Zaffaroni argumenta que o sistema penal tende a incidir com maior rigor sobre grupos socialmente vulneráveis, convertendo desigualdades sociais e psíquicas em fatores de punição agravada (Zaffaroni, 2013). Alessandro Baratta, por sua vez, aponta que o cárcere opera como mecanismo de controle social que reproduz exclusão e estigmatização, especialmente quando desconsidera as condições subjetivas dos indivíduos submetidos à

sanção penal (Baratta, 1999). No caso das mulheres com transtornos de personalidade, essa dinâmica se manifesta na criminalização da vulnerabilidade psíquica, tratada como desvio disciplinar e não como demanda de cuidado.

A situação das mulheres privadas de liberdade evidencia, ainda, a intersecção entre gênero, saúde mental e punição. Pesquisas sobre cárcere feminino indicam que muitas mulheres chegam ao sistema penal após trajetórias marcadas por violência doméstica, abandono institucional, precariedade econômica e ausência de redes de apoio, fatores que contribuem para o adoecimento psíquico e para o conflito com a lei (Salla, 2011). Ignorar essas dimensões na execução penal significa reforçar desigualdades estruturais e comprometer qualquer perspectiva de ressocialização, em afronta direta aos princípios constitucionais que regem o sistema penal.

A vedação a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes não se restringe à proibição de violência física explícita, abrangendo práticas institucionais que produzam sofrimento previsível e evitável. Conforme observa Piovesan (2017), a negligência sistemática quanto à saúde mental em ambientes prisionais configura violação estrutural de direitos humanos. Quando o Estado mantém mulheres com transtornos de personalidade em condições que agravam seu sofrimento psíquico, sem oferecer suporte adequado, a execução penal ultrapassa os limites da sanção legítima e passa a operar como pena adicional, incompatível com a Constituição Federal.

Dessa forma, a análise do encarceramento de mulheres com transtornos de personalidade revela um ponto crítico da execução penal brasileira: a incapacidade institucional de articular punição e cuidado dentro de parâmetros constitucionais. A ausência de políticas específicas, de equipes multiprofissionais e de fluxos intersetoriais entre sistema de justiça, saúde e assistência social evidencia que o modelo vigente não atende às exigências da dignidade da pessoa humana, da individualização da pena e da proporcionalidade. Esse diagnóstico reforça a necessidade de repensar o encarceramento feminino à luz de alternativas penais e de modelos de execução que priorizem a proteção de direitos fundamentais, tema que será desenvolvido nas seções seguintes.

3. Políticas públicas, deveres institucionais e alternativas ao encarceramento

O enfrentamento das violações de direitos fundamentais que marcam o encarceramento de mulheres com transtornos de personalidade exige a superação de uma

lógica estritamente custodial da execução penal. A persistência do encarceramento como resposta quase exclusiva aos conflitos penais revela um modelo punitivista que ignora tanto as determinações constitucionais quanto evidências consolidadas acerca da ineficácia da prisão para a ressocialização de pessoas em situação de vulnerabilidade psíquica. Como adverte Luigi Ferrajoli, o direito penal somente se legitima quando atua como *ultima ratio*, submetido a limites materiais rigorosos e orientado pela proteção dos direitos fundamentais, inclusive na fase de execução da pena (Ferrajoli, 2014).

No contexto brasileiro, a adoção indiscriminada da pena privativa de liberdade tem se mostrado particularmente problemática no que se refere às mulheres com sofrimento psíquico relevante. A ausência de integração entre o sistema de justiça criminal e as políticas públicas de saúde mental transforma o cárcere em espaço de agravamento clínico e institucionalização da exclusão. Flávia Piovesan ressalta que a efetividade dos direitos humanos depende da articulação entre políticas criminais e políticas sociais, sendo incompatível com o Estado Democrático de Direito a manutenção de pessoas sob custódia estatal sem acesso a cuidados básicos de saúde física e mental (Piovesan, 2017). A prisão, nesses casos, deixa de cumprir função legítima e passa a operar como mecanismo de produção de sofrimento evitável.

A literatura criminológica crítica aponta que a resistência à implementação de alternativas ao encarceramento está profundamente associada a uma cultura penal voltada à neutralização de indivíduos considerados desviantes, e não à proteção de direitos. Eugenio Raúl Zaffaroni argumenta que o sistema penal tende a criminalizar vulnerabilidades sociais e subjetivas, convertendo desigualdades prévias em fatores de punição agravada (Zaffaroni, 2013). No caso das mulheres com transtornos de personalidade, essa lógica se manifesta na substituição do cuidado pelo controle disciplinar, reforçando ciclos de reincidência e exclusão institucional.

A Constituição Federal e a legislação infraconstitucional oferecem bases normativas suficientes para a construção de respostas penais alternativas ao encarceramento em situações que envolvem sofrimento psíquico significativo. Guilherme de Souza Nucci observa que a execução penal deve ser orientada pela adequação da resposta estatal às condições pessoais do apenado, sendo incompatível com o princípio da individualização da pena a aplicação automática da custódia quando outras medidas se mostram mais eficazes e menos lesivas (Nucci, 2019). A individualização, nesse sentido, não constitui faculdade discricionária do Estado, mas dever jurídico vinculante.

Sob a ótica da teoria dos princípios, Humberto Ávila sustenta que normas principiológicas impõem deveres de otimização e exigem a adoção de meios institucionais

aptos a realizar os valores constitucionais na maior medida possível (Ávila, 2019). Aplicado à execução penal, esse entendimento conduz à conclusão de que a manutenção do encarceramento de mulheres com transtornos de personalidade, quando inexitem políticas de cuidado adequadas, representa uma falha estrutural de concretização dos princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. Robert Alexy reforça essa leitura ao afirmar que restrições a direitos fundamentais somente se justificam quando necessárias e adequadas, não podendo subsistir quando produzem danos desproporcionais ao núcleo de proteção constitucional (Alexy, 2011).

Nesse cenário, as alternativas ao encarceramento emergem não como concessões humanitárias, mas como exigências jurídico-constitucionais. Medidas como penas restritivas de direitos, acompanhamento psicossocial supervisionado, encaminhamento para serviços de saúde mental e programas intersetoriais de cuidado encontram respaldo tanto na lógica garantista quanto nas diretrizes internacionais de direitos humanos. As Regras de Bangkok, ao tratarem especificamente do encarceramento feminino, recomendam a adoção de medidas não privativas de liberdade sempre que possível, especialmente quando a prisão agravar condições de saúde mental ou reproduzir vulnerabilidades preexistentes (ONU, 2010). A incorporação dessas diretrizes ao ordenamento jurídico brasileiro, conforme destaca Piovesan (2017), impõe deveres concretos ao Estado, e não meras obrigações simbólicas.

A adoção de políticas públicas eficazes para mulheres com transtornos de personalidade requer, ainda, uma abordagem interinstitucional que articule o sistema de justiça, a saúde pública e a assistência social. Salo de Carvalho aponta que a fragmentação institucional é um dos principais obstáculos à efetividade da execução penal constitucionalmente orientada, pois impede a construção de respostas integradas capazes de enfrentar as causas estruturais da reincidência e do sofrimento psíquico no cárcere (Carvalho, 2015). Sem essa articulação, alternativas penais tendem a permanecer no plano normativo, sem impacto real sobre a prática punitiva.

A crítica ao encarceramento como resposta automática não implica negar a necessidade de responsabilização penal, mas questionar a forma como essa responsabilização é operacionalizada. Alessandro Baratta sustenta que o sistema penal tradicional falha ao ignorar as condições sociais e subjetivas dos indivíduos, reproduzindo desigualdades em vez de promover inclusão e justiça social (Baratta, 1999). No caso das mulheres privadas de liberdade, essa falha se intensifica quando o Estado desconsidera trajetórias marcadas por violência, precariedade e adoecimento psíquico, tratando tais elementos como irrelevantes para a execução da pena.

A implementação de alternativas ao encarceramento para mulheres com transtornos de personalidade exige, portanto, não apenas alterações normativas, mas mudança de paradigma na política criminal. A persistência do modelo punitivista revela-se incompatível com os princípios constitucionais e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. A execução penal, para se manter dentro dos limites da legitimidade democrática, deve abandonar a centralidade do cárcere e incorporar práticas que priorizem a proteção da dignidade humana, a proporcionalidade da resposta estatal e a efetiva possibilidade de reintegração social.

Dessa forma, o enfrentamento da problemática analisada neste artigo passa necessariamente pela construção de políticas públicas que reconheçam a saúde mental como eixo estruturante da execução penal feminina. A adoção de alternativas ao encarceramento, aliada à criação de fluxos institucionais de cuidado e acompanhamento, não apenas atende às exigências do direito constitucional e internacional dos direitos humanos, como também contribui para a superação de um modelo penal seletivo e excludente. Trata-se, em última instância, de reafirmar que a execução penal não pode operar como espaço de abandono institucional, mas deve ser orientada pela proteção efetiva dos direitos fundamentais das mulheres privadas de liberdade.

4. Direitos fundamentais e responsabilidade estatal na execução penal: dever de proteção, controle e não regressividade

A execução penal, enquanto fase do exercício do poder punitivo estatal, encontra-se integralmente submetida ao regime constitucional dos direitos fundamentais. A privação da liberdade não suspende a titularidade desses direitos, mas redefine o modo de sua fruição, intensificando os deveres estatais de respeito, proteção e promoção. Como sustenta Ingo Wolfgang Sarlet, a especial relação de sujeição existente na custódia estatal implica a ampliação da responsabilidade do Estado, que passa a responder não apenas por atos comissivos, mas também por omissões capazes de comprometer a integridade física e psíquica da pessoa presa (Sarlet, 2015).

No campo da execução penal, esse dever de proteção assume relevância central, pois o Estado exerce controle direto e contínuo sobre o ambiente, as rotinas e as condições de existência dos indivíduos privados de liberdade. Ana Paula de Barcellos observa que os direitos fundamentais, quando projetados sobre contextos institucionais assimétricos, exigem prestações estatais mínimas que assegurem a dignidade material, não sendo admissível sua

neutralização por argumentos genéricos de conveniência administrativa (Barcellos, 2011). A omissão estatal, nesse contexto, configura forma autônoma de violação constitucional, especialmente quando afeta grupos em situação de vulnerabilidade agravada.

A responsabilidade estatal na execução penal não se limita à manutenção da custódia, mas abrange a garantia de condições adequadas de saúde, assistência e proteção contra danos previsíveis. Luís Roberto Barroso ressalta que a aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais (art. 5º, §1º, da Constituição) impõe ao Estado o dever de assegurar o chamado “mínimo existencial”, inclusive em ambientes de restrição de liberdade, vedando a perpetuação de situações que comprometam a dignidade humana sob o pretexto de insuficiência estrutural (Barroso, 2009). No caso das mulheres encarceradas com transtornos de personalidade, a ausência de atenção psicossocial adequada revela clara violação desse núcleo essencial.

A literatura penal e criminológica tem apontado que a execução penal brasileira opera sob um padrão de seletividade estrutural, no qual determinados grupos sociais são mais intensamente expostos à degradação institucional. Eugenio Raúl Zaffaroni argumenta que a seletividade penal não é acidental, mas constitutiva do sistema, recaindo com maior rigor sobre pessoas em situação de vulnerabilidade social, econômica e psíquica (Zaffaroni, 2013). Alessandro Baratta, ao analisar a função do sistema penal nas sociedades contemporâneas, destaca que o cárcere tende a reproduzir desigualdades e a reforçar processos de exclusão, sobretudo quando desconsidera as condições subjetivas dos indivíduos submetidos à sanção (Baratta, 1999).

No âmbito específico do encarceramento feminino, pesquisas demonstram que a negligência institucional se agrava pela ausência de políticas sensíveis ao gênero. Fernando Salla aponta que o sistema prisional brasileiro foi historicamente estruturado para a população masculina, resultando em unidades femininas marcadas por precariedade assistencial e invisibilidade institucional (Salla, 2011). Essa inadequação estrutural impacta diretamente mulheres com sofrimento psíquico, que frequentemente permanecem sem diagnóstico formal, acompanhamento terapêutico ou acesso a serviços especializados durante o cumprimento da pena.

Sob a ótica da teoria dos princípios, Humberto Ávila sustenta que normas principiológicas impõem deveres concretos de atuação estatal, exigindo a adoção de meios institucionais capazes de realizar os valores constitucionais na maior medida possível (Ávila, 2019). A persistência de práticas prisionais que agravam sofrimento mental, sem qualquer adaptação institucional, evidencia falha estrutural de concretização dos princípios da

dignidade da pessoa humana e da individualização da pena. Robert Alexy reforça essa compreensão ao afirmar que restrições a direitos fundamentais somente se legitimam quando observam critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, o que não se verifica quando a execução penal produz danos previsíveis e evitáveis à integridade psíquica (Alexy, 2011).

A responsabilidade estatal também se projeta sobre mecanismos de controle, fiscalização e responsabilização institucional. Luigi Ferrajoli sustenta que um sistema penal compatível com o Estado Democrático de Direito exige controles externos permanentes sobre a execução da pena, de modo a impedir que a custódia se converta em espaço de arbitrariedade e degradação (Ferrajoli, 2014). Nesse sentido, a ausência de fiscalização efetiva e de responsabilização de agentes públicos por violações ocorridas no cárcere reforça a naturalização do sofrimento e a impunidade institucional.

No campo dos direitos humanos, Flávia Piovesan enfatiza que a incorporação de tratados internacionais ao ordenamento jurídico brasileiro impõe obrigações concretas de implementação, monitoramento e reparação, não se limitando a compromissos simbólicos (Piovesan, 2017). A negligência quanto à saúde mental de mulheres privadas de liberdade configura violação reiterada desses compromissos, especialmente à luz de instrumentos como a Convenção contra a Tortura e as Regras de Bangkok, que reconhecem a necessidade de tratamento diferenciado e de alternativas à prisão para mulheres em situação de vulnerabilidade.

Autoras e autores vinculados à criminologia feminista e aos estudos críticos sobre gênero e punição contribuem de forma decisiva para a compreensão da dimensão estrutural do encarceramento feminino. Essas abordagens evidenciam que o sistema penal, historicamente construído a partir de parâmetros masculinos, tende a invisibilizar as especificidades das trajetórias femininas marcadas por violência doméstica, precariedade socioeconômica, ruptura de vínculos afetivos e sofrimento psíquico (Salla, 2011; Zaffaroni, E., 2019). Embora o direito penal tradicional tenha negligenciado essas contribuições, estudos contemporâneos demonstram que a criminalização das mulheres frequentemente se articula a contextos de vulnerabilidade prévia, convertendo experiências de exclusão social e adoecimento mental em fatores de punição agravada (Baratta, 1999; Garland, 2008). A ausência de políticas públicas específicas voltadas ao encarceramento feminino, especialmente no campo da saúde mental, reforça o caráter seletivo, discriminatório e excludente do sistema punitivo, em afronta direta ao princípio constitucional da igualdade material e aos deveres estatais de proteção reforçada em contextos de vulnerabilidade institucional (Piovesan, 2017; Sarlet, 2015).

Diante desse quadro, a responsabilidade estatal na execução penal não pode ser compreendida apenas como dever de custódia, mas como obrigação constitucional de proteção integral. A manutenção de mulheres com transtornos de personalidade em ambientes que agravam seu sofrimento psíquico, sem assistência adequada, caracteriza violação de direitos fundamentais e compromete a legitimidade do poder punitivo. A superação desse cenário exige não apenas reformas normativas, mas o fortalecimento de mecanismos institucionais de controle, a ampliação do papel da Defensoria Pública e do Ministério Público na fiscalização das unidades prisionais e a consolidação de uma cultura jurídica comprometida com a dignidade humana.

Assim, a execução penal constitucionalmente orientada impõe ao Estado o dever de abandonar práticas punitivistas que naturalizam a degradação institucional e de adotar políticas públicas capazes de assegurar proteção efetiva às mulheres privadas de liberdade. A responsabilização por omissões estatais, a implementação de alternativas ao encarceramento e o fortalecimento do controle externo do sistema prisional constituem exigências jurídicas inafastáveis para a construção de um modelo penal compatível com os princípios do Estado Democrático de Direito.

5. Possíveis caminhos para a efetivação dos direitos das mulheres encarceradas com transtornos de personalidade: diálogo entre garantismo, constitucionalismo e políticas de cuidado

A efetivação dos direitos fundamentais das mulheres privadas de liberdade com transtornos de personalidade exige uma reconfiguração estrutural da execução penal, capaz de romper com a centralidade do encarceramento como resposta quase automática ao conflito penal. Tal exigência decorre da convergência entre distintas matrizes teóricas mobilizadas ao longo deste estudo. De um lado, o constitucionalismo contemporâneo enfatiza a força normativa dos princípios e os deveres positivos de proteção que recaem sobre o Estado (Sarlet, 2015; Ávila, 2019); de outro, o garantismo penal impõe limites materiais rigorosos ao poder punitivo, exigindo que a pena não se converta em instrumento de sofrimento arbitrário (Ferrajoli, 2014).

Nesse ponto, a reflexão de Norberto Bobbio acerca da distância entre a proclamação formal dos direitos e sua efetividade concreta contribui para a compreensão do déficit estrutural da execução penal brasileira. Para o autor, o problema central dos direitos fundamentais contemporâneos não reside mais em sua fundamentação, mas em sua realização

prática (Bobbio, 2004). Essa leitura dialoga diretamente com a análise de Oscar Vilhena Vieira, segundo a qual contextos reiterados de violação de direitos revelam falhas sistêmicas de governança constitucional, demandando respostas estruturais e institucionais, e não soluções meramente pontuais (Vieira, 2018).

A centralidade da dignidade da pessoa humana como limite material ao poder punitivo, conforme desenvolvida por Sarlet (2015), encontra reforço na crítica formulada por Daniel Sarmiento, para quem a dignidade impõe a consideração das condições existenciais concretas dos indivíduos submetidos à sanção penal. A custódia de mulheres com transtornos de personalidade em ambientes que agravam seu sofrimento psíquico evidencia, assim, não apenas um déficit administrativo, mas uma violação do conteúdo essencial da dignidade humana, incompatível com o Estado Constitucional (Sarmiento, 2016).

Do ponto de vista da teoria dos princípios, o diálogo entre Humberto Ávila e Robert Alexy oferece fundamento normativo consistente para a exigência de alternativas ao encarceramento. Se os princípios jurídicos impõem deveres de otimização e exigem realização na maior medida possível (Ávila, 2019), a manutenção da prisão quando inexistem políticas adequadas de cuidado em saúde mental viola os critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade da restrição de direitos (Alexy, 2011). Essa conclusão converge com a crítica de Juarez Tavares, que sustenta a necessidade de contenção do uso da pena privativa de liberdade sempre que ela se revelar desproporcional ou incapaz de cumprir função constitucionalmente legítima (Tavares, 2012).

A criminologia crítica fornece o pano de fundo estrutural dessa discussão ao demonstrar que o sistema penal tende a criminalizar vulnerabilidades e a reproduzir exclusões sociais. Zaffaroni (2013) aponta que a seletividade penal incide com maior intensidade sobre grupos já fragilizados, enquanto Baratta (1999) evidencia que o cárcere opera como mecanismo de controle social e reprodução de desigualdades. Quando essas análises são colocadas em diálogo com a reflexão de Garland (2008) sobre a expansão do controle penal nas sociedades contemporâneas, torna-se evidente que o sistema prisional tem sido utilizado como substituto precário de políticas sociais e de saúde, deslocando problemas complexos para o campo punitivo. No caso das mulheres com transtornos de personalidade, essa dinâmica resulta na institucionalização do sofrimento psíquico.

A perspectiva de gênero, já indicada por Salla (2011), é aprofundada quando dialoga com contribuições da criminologia feminista contemporânea. Elisabeth Zaffaroni demonstra que o direito penal foi historicamente estruturado a partir de parâmetros masculinos, invisibilizando trajetórias femininas marcadas por violência, abandono e adoecimento

psíquico (Zaffaroni, E., 2019). Essa invisibilização reforça a necessidade de políticas penais sensíveis ao gênero e à saúde mental, sob pena de perpetuação de desigualdades estruturais no interior da execução penal.

No plano institucional, a efetivação dos direitos analisados exige o fortalecimento do controle jurisdicional e dos mecanismos de fiscalização. A leitura garantista de Ferrajoli (2014) acerca da necessidade de controles externos permanentes dialoga com a crítica de Streck (2014) à omissão judicial em contextos de violação reiterada de direitos fundamentais. Ambos convergem na defesa de um Judiciário comprometido com a contenção do poder punitivo e com a proteção da dignidade humana, inclusive na fase de execução da pena.

A responsabilidade estatal por omissões, conforme desenvolvida por Hironaka (2012), também se articula com esse debate ao reforçar que a inércia diante de danos previsíveis compromete a legitimidade da atuação estatal. Quando o Estado mantém mulheres sob sua custódia em condições que agravam sofrimento psíquico conhecido e evitável, configura-se violação jurídica que exige correção institucional e responsabilização.

A necessidade de articulação intersetorial entre justiça, saúde e assistência social encontra respaldo tanto na doutrina constitucional quanto nas críticas sociopolíticas aos limites do sistema penal. A reflexão acerca da fragmentação institucional e da crise contemporânea dos direitos humanos dialoga com a exigência, já apontada por Piovesan (2017), de implementação efetiva dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. A execução penal feminina, especialmente no que se refere à saúde mental, demanda respostas integradas, sob pena de perpetuar a lógica punitivista e excludente denunciada ao longo deste trabalho.

Por fim, os caminhos para a efetivação dos direitos das mulheres encarceradas com transtornos de personalidade não podem ser compreendidos de maneira isolada ou setorial. Eles resultam da convergência entre constitucionalismo, garantismo penal, criminologia crítica e estudos de gênero, exigindo a superação do encarceramento como resposta padrão e a adoção de políticas públicas orientadas pelo cuidado, pela proporcionalidade e pela responsabilidade institucional. Trata-se de imperativo constitucional que reafirma a execução penal como espaço de realização, não de negação, dos direitos fundamentais.

Conclusão

A análise desenvolvida ao longo deste artigo evidenciou que a realidade vivenciada por mulheres encarceradas com transtornos de personalidade no sistema prisional brasileiro revela um profundo descompasso entre os princípios constitucionais que orientam a execução

penal e as práticas institucionais efetivamente adotadas pelo Estado. Embora a dignidade da pessoa humana, a individualização da pena e a vedação a tratamentos degradantes estejam expressamente consagradas na Constituição Federal de 1988, sua concretização no âmbito prisional permanece marcada por omissões estruturais, especialmente quando se trata de grupos em situação de vulnerabilidade agravada.

A partir do diálogo com o constitucionalismo contemporâneo, notadamente com Sarlet (2015) e Ávila (2019), demonstrou-se que os princípios constitucionais não possuem natureza meramente programática, mas impõem deveres jurídicos positivos ao Estado, inclusive na fase de execução da pena. A manutenção de mulheres com transtornos de personalidade em ambientes prisionais desprovidos de suporte psicossocial adequado configura violação do conteúdo essencial da dignidade humana, comprometendo a legitimidade constitucional da sanção penal. Essa constatação reforça a compreensão de que a execução penal integra o núcleo de proteção dos direitos fundamentais, não podendo ser tratada como espaço de suspensão ou relativização das garantias constitucionais.

Sob a perspectiva do garantismo penal, a pesquisa dialogou com Ferrajoli (2014) para evidenciar que o poder punitivo somente se legitima quando exercido dentro de limites materiais estritos, orientados pela proporcionalidade e pela necessidade. O encarceramento de mulheres com transtornos de personalidade, quando incapaz de cumprir qualquer função ressocializadora e quando agravante do sofrimento psíquico, revela-se incompatível com a lógica do direito penal como *ultima ratio*. Nesses casos, a pena privativa de liberdade deixa de operar como instrumento de proteção jurídica e passa a assumir caráter meramente aflitivo, em frontal contradição com os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

A criminologia crítica, representada por autores como Zaffaroni (2013) e Baratta (1999), contribuiu para demonstrar que a seletividade do sistema penal incide de forma particularmente intensa sobre mulheres em situação de vulnerabilidade social e psíquica. A análise evidenciou que o cárcere, longe de neutralizar conflitos sociais, frequentemente atua como mecanismo de reprodução de desigualdades, convertendo sofrimento psíquico em fator de punição agravada. Quando essa crítica é articulada à reflexão de Garland (2008), torna-se evidente que o sistema penal tem sido utilizado como resposta substitutiva a falhas estruturais das políticas públicas de saúde e assistência social.

A incorporação da perspectiva de gênero revelou-se indispensável para a compreensão da problemática analisada. Conforme apontado por Salla (2011) e aprofundado por Elisabeth Zaffaroni (2019), o sistema prisional foi historicamente estruturado a partir de parâmetros masculinos, invisibilizando as especificidades da experiência feminina no cárcere. No caso

das mulheres com transtornos de personalidade, essa invisibilização se traduz na ausência de políticas institucionais sensíveis à saúde mental e à trajetória de exclusão que frequentemente antecede o conflito com a lei, reforçando ciclos de abandono e institucionalização da violência.

O estudo também demonstrou que a persistência dessas violações não decorre apenas de falhas pontuais, mas de um déficit estrutural de efetividade constitucional, conforme analisado por Bobbio (2004) e Vieira (2018). A distância entre a normatividade dos direitos fundamentais e sua realização concreta no sistema prisional feminino evidencia a necessidade de respostas institucionais mais amplas, capazes de articular o sistema de justiça criminal às políticas públicas de saúde mental e assistência social. A ausência dessa articulação compromete a eficácia dos direitos humanos e perpetua um modelo punitivista incompatível com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (Piovesan, 2017).

Diante desse cenário, o artigo sustentou que a superação das violações enfrentadas por mulheres encarceradas com transtornos de personalidade não pode se limitar à reforma pontual de normas ou procedimentos administrativos. Trata-se de uma exigência de mudança paradigmática na política criminal e na execução penal, orientada pela centralidade da dignidade humana, pela proporcionalidade da resposta estatal e pela adoção de alternativas ao encarceramento. Medidas como o fortalecimento do controle jurisdicional da execução penal (Streck, 2014), a responsabilização estatal por omissões previsíveis (Hironaka, 2012) e a ampliação do uso de respostas penais não privativas de liberdade mostram-se juridicamente necessárias e constitucionalmente impostas.

Conclui-se, portanto, que a efetivação dos direitos das mulheres encarceradas com transtornos de personalidade constitui um imperativo constitucional e democrático. A execução penal não pode operar como espaço de abandono institucional, mas deve ser reconduzida à sua função legítima de proteção de direitos e promoção da reintegração social. A humanização do sistema prisional feminino, longe de representar concessão benevolente do Estado, configura dever jurídico decorrente da Constituição Federal e dos tratados internacionais de direitos humanos, reafirmando o Estado Democrático de Direito como espaço de inclusão, responsabilidade institucional e justiça material.

Referências

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 13 jul. 1984.

BRASIL. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN Mulheres**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO, Salo de. **Pena e garantias: uma leitura constitucional da execução penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Impetus, 2022.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Responsabilidade civil do Estado por omissão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de execução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes**. Nova York, 1984.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras**. Nova York, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SALLA, Fernando. **As prisões em São Paulo: a gestão da exclusão**. São Paulo: Annablume, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos**. São Paulo: Cortez, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

TAVARES, Juarez. **Teoria do injusto penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos fundamentais: uma leitura da jurisprudência do STF**. São Paulo: Malheiros, 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.